

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MENOR - PRESENÇA EM BOATE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO - RESPONSÁVEL PELO EVENTO - PENALIDADE - ART. 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Ementa:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 149 do ECA. Condições para a presença de criança e adolescente em boates e congêneres. Não-cumprimento. Auto de infração. Penalidade. Art. 258 do ECA. Legitimidade.

- A competência atribuída pelo art. 149 do ECA à autoridade judiciária para disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, bem como a de fiscalizar a sua obediência, não exclui a responsabilidade dos proprietários e demais responsáveis em zelar pela sua aplicação e efetivo cumprimento.

- As Portarias VIF 002/2004 e VIF 003/2005, da Comarca de Patos de Minas, que estabelecem que menores de 16 anos não podem entrar em boates ou congêneres desacompanhados dos pais, e, quanto aos menores relativamente incapazes, na faixa de idade entre 16 e 18 anos, somente com a autorização expressa dos pais ou responsável com firma reconhecida em cartório, encontram respaldo no ECA e acarretam a responsabilidade de seus infratores.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0480.05.069904-4/001 - Comarca de Patos de Minas - Apelante: Agito Promoções Ltda. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.<sup>a</sup> VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de março de 2006. - *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Trata-se de recurso de apelação proposto às f. 16/20 por Agito Promoções Ltda., no procedimento de infração administrativa iniciado com o auto de infração lavrado pelo Comissariado da Infância e da Juventude, visando à reforma da sentença de f. 12/13, que julgou subsistente o auto de infração para aplicar à apelante pena de multa de três salários mínimos.

Em suas razões recursais, alega a apelante que cumpriu as exigências do Estatuto

da Criança e do Adolescente, bem como as Portarias da Vara da Infância e da Juventude. Alega, ainda, que adotou todas as medidas necessárias para a entrada de menores acompanhados ou com autorização, mas dentro do recinto não tem como fiscalizar se permanecem na companhia de seus pais. Por fim, alega ter o Ministério Público se manifestado intempestivamente.

Em contra-razões, às f. 33/35, alega o apelado que a apelante permitiu a entrada de seis menores sem autorização por escrito dos pais no evento que realizou, em desconformidade com as portarias judicial e municipal. Quanto à alegação de intempestividade de sua manifestação, assevera não trazer consequências processuais.

Manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça às f. 43/46 pelo desprovimento da apelação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

No dia 22 de maio de 2005, durante a Festa Nacional do Milho, no Paiolão do Parque de Exposições de Patos de Minas, o Comissariado da Infância e da Juventude daquela Comarca autuou a empresa apelada, Agito Promoções Ltda., por estarem no local seis menores sem autorização por escrito dos pais, em desacordo com as portarias judiciais da Vara da Infância e da Juventude local.

A ora apelante, apesar de notificada, não apresentou defesa em primeira instância.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, estabelece ser responsabilidade da autoridade judiciária disciplinar a entrada e a permanência de menores em bailes e festas; se não, vejamos:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

l - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

(...)

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

(...).

Tal regulamentação foi realizada pelas Portarias VIF 002/2004 e VIF 003/2005 (f. 08/09), em que se estabeleceu que menores de 16 anos não podem entrar em boates ou congêneres desacompanhados dos pais, e, quanto aos menores relativamente incapazes, na faixa de idade entre 16 e 18 anos, somente com a autorização expressa dos pais ou responsável com firma reconhecida em cartório.

Desse modo, tendo o Comissariado de Menores comparecido ao evento e constatado a presença de menores sem a exigida autorização, demonstrada está a irregularidade cometida pela apelante na promoção do evento.

Entretanto, são pertinentes as argumentações da apelante de que, após a entrada dos menores acompanhados dos pais no evento, não teria como, e ressaltou, nem obrigação de verificar se os mesmos permanecerão acompanhados dos pais ou responsáveis. Porém, tal circunstância deveria ter sido alegada e comprovada em primeira instância pela apelante, não podendo agora, em sede de apelação, trazer argumentos novos que dependem de dilação probatória, proibida neste Juízo Recursal.

Assim, aplica-se ao presente caso a revelia constante no art. 319 do Código de Processo Civil, com o seu respectivo efeito, qual seja reputar verdadeiros os fatos articulados pelo autor, já que esse efeito só não se verifica em caso de ocorrência das causas previstas no art. 320 do mesmo diploma legal.

Quanto à alegação de descon sideração do parecer proferido pelo Ministério Público em atendimento ao prazo legal, como bem ressaltou o douto Representante do *Parquet* em primeira instância, tal descumprimento não acarreta consequências processuais, somente acarreta, quando é o caso, que aqui não se verifica, consequências disciplinares, pois os prazos do Ministério Público, assim como os do Judiciário, são impróprios, pelo que não precluem.

Desse modo, correta está a condenação proferida pelo Juízo de primeira instância, em atendimento ao disposto no art. 258 do ECA.

Por todo o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a r. sentença objurgada.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Armando Freire* e *Corrêa de Marins*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-